

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ENÉIAS REIS)

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para que os rendimentos do trabalho dos detentores de doenças graves sejam isentos do imposto de renda da pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e os rendimentos do trabalho e os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que, sempre que possível, os impostos devem ter caráter pessoal e ser graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, § 1º).

Por esse motivo, a legislação do imposto de renda da pessoa física prevê a isenção dos proventos de aposentadoria e reforma recebidos por detentores das doenças consideradas graves, as quais estão consolidadas no art. 6º, II, da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil: “moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose)”.

O objetivo da aludida isenção é conferir proteção pecuniária à pessoa acometida por essas doenças, de modo que ela possa arcar com os gastos relacionados a essa condição com menor sacrifício pessoal.

Com este projeto de lei, buscamos aumentar o âmbito protetivo da lei, de modo a abarcar também os trabalhadores ativos, os quais, além de possuírem os mesmos gastos dos inativos que se encontram em situação semelhante, têm parte de sua renda comprometida com o pagamento das próprias contribuições previdenciárias.

Essa iniciativa é necessária e relevante, porque, ao se debruçarem sobre a questão, os Tribunais Superiores decidiram que esse desalinhamento da legislação tributária não pode ser reparado por via jurisprudencial, sendo atribuição do Poder Legislativo estender o referido benefício aos trabalhadores, pois a concessão de isenção tributária é matéria reservada à lei em sentido estrito.

Pelos motivos expostos, rogamos pelo apoio dos nossos nobres Pares para a aprovação e o aprimoramento desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ENÉIAS REIS